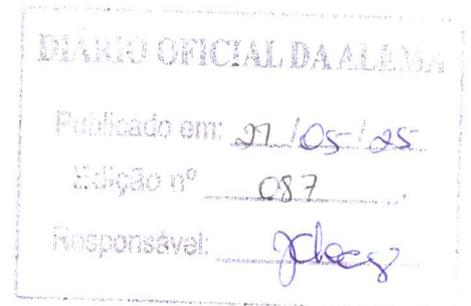




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 012/2025/CS**

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar**, que *“dispõe sobre o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências”*.

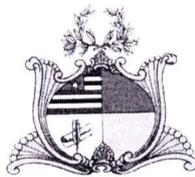
Após ser examinado, preliminarmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei nº 157/2025 foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 316/2025/CCJC)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do Art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: **saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública;** medicina alternativa; **ações, serviços e campanhas de saúde pública;** medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária; saúde ambiental e saúde ocupacional.

Registra a justificativa da autora, em seus termos, que a propositura visa *“instituir uma política que ‘quebre’ barreiras para obter pleno acesso à saúde, no que diz respeito a um atendimento conjunto nas unidades de urgência e emergência que proporcione maior segurança ao filho ou aos filhos menores de idade, em companhia do ‘Pai ou Mãe solo’”*.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei, tendo como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo [...]

(Cf. Direito Adm., 14ª ed, Saraiva, 2009, p.97).

A proposição em análise busca, então, como dito alhures, assegurar o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão.

Resta claro, portanto, que não se está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado, a critério do Poder Executivo. Pensar diferente disso seria realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa dos outros Poderes e assim resultar no esvaziamento da função preponderante de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

Sendo assim, a autorização legal atende aos pressupostos de conveniência e oportunidade da Administração, na medida em que prevê as seguintes ações elencadas em seus Arts. 2º e 3º, *ipsis verbis*:

Art. 2º. As Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde devem proporcionar condições adequadas para o atendimento de ambos, “Pai ou Mãe Solo” e filho(s), durante a avaliação médica.

Art. 3º. A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa venha colocar em risco a vida de um dos pacientes.

Parágrafo único – Nos casos em que o disposto na presente Lei não seja amplamente atendido, o médico ou o agente de saúde responsável pelo atendimento deve apresentar justificativa plausível por escrito.

Tais ações acima citadas estão em consonância com os princípios constitucionais da proteção à saúde (Art. 196 da Constituição Federal) e representam importante iniciativa de prevenção e promoção da saúde, considerando que buscam a integração de esforços para criar



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

uma conexão de bem-estar e segurança entre “Pais Solo” e filhos menores de idade, por ocasião de atendimento humanizado e em conjunto, nas unidades de urgência e emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que tal medida tem por finalidade atender ao interesse da população como um todo, em especial das crianças e adolescentes em atendimento de saúde, que merecem especial atenção e proteção pelo Poder Público, como bem justifica a autora da propositura de lei.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 157/2025.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 157/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de maio de 2025.

Presidente: *[Handwritten Signature]*
Relator: *[Handwritten Signature]*

Membros:

Dep. Cláudio Cunha
Dep. Adelmo Soares
Dep. Júnior França
Dep. Júnior Cascaria
Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

Vota contra:

